



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 80/2023-MPC-RMAM

Ref. Apuração de possível má-gestão por omissão de planejamento dos serviços, investimentos, estruturas, ampliações e metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas de Manaus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do patrimônio imobiliário do Estado e do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra o **Prefeito de Manaus**, Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e contra o Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Renato Frota Magalhães, por **possível episódio de má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas** da cidade de Manaus, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Em vista dos números desfavoráveis do saneamento básico em Manaus e no Amazonas, por déficit histórico de universalização e de qualidade dos serviços, este MP de Contas deduziu diversas representações nos últimos anos e, mais



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

recentemente, expediu a Recomendação n. 31/2022¹, às autoridades ora representadas, considerando os novos ditames e prazos do Novo Marco do Saneamento Básico da Lei 14.026/2020, que objetiva reverter o quadro desfavorável, por regime de incentivo federal a projetos e providências de municípios e estados mediante adequado estudo e planejamento.

2. Dentre os objetos recomendados, de que se cuidará especificamente nesta representação, consta o item alusivo à falta de formulação e aprovação do Plano Municipal (Diretor) de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Manaus, em consonância com os requisitos e normas do Novo Marco do Saneamento.

3. Isso porque nada consta sobre tal providência², a despeito de o plano solene de drenagem ser uma exigência desde o regime jurídico original da Lei n. 11.445/2007 (art. 3.º, I, d; art. 9, I), e do art. 8, XIX, b, art. 207, da Lei Orgânica de Manaus.

4. O prazo de resposta da recomendação escoou sem que houvesse nem mesmo a comprovação de providências em curso para sanear a falta. Não houve resposta em aparente menosprezo ao trabalho do MP de Contas e da Corte de Contas na temática do saneamento.

5. Consoante o novo marco (ver. Art. 3º- D), os serviços de manejo de águas pluviais urbanas compreendem: I - drenagem urbana; II - transporte de águas pluviais urbanas; III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para

¹ Conferir inteiro teor da Recomendação 31/2022 em <http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/RECOMENDACAO-N.-31-2022-MP-RMAM.pdf>

² Ao pesquisar sobre o assunto, encontramos apenas pela internet uma referência a discussões de propostas no passado como se pode conferir em https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2017/115755/115755_texto_integral.pdf e

<https://www.manaus.am.gov.br/noticias/manaus/plano-diretor-de-drenagem-urbana-aponta-medidas-para-os-proximos-25-anos/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

amortecimento de vazões de cheias; e IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.”

6. Independentemente da forma de prestação e execução (direta ou indireta), trata-se de serviço público essencial de saneamento básico, cuja disciplina deve se submeter ao princípio do Planejamento, pressuposto básico de Eficiência Administrativa (Constituição, art. 37), razão pela qual a Lei do Saneamento expressamente preconiza a formulação do instrumento solene do plano, assinalando conteúdo mínimo em seu art. 19, observada ainda a necessária função regulatória pelo Poder Público.

7. O plano deve estabelecer diagnóstico, objetivos, metas, programas, projetos e ações estratégicos, ações para emergências e contingências e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. Pressupõe os estudos preliminares e discussão democrática de viabilidade técnica, econômica e ambiental, prioridades de organização, custeio e ampliação.

8. Na atual quadra histórica, de mudanças climáticas, com intensificação de eventos extremos (tais como enchentes, alagamentos e inundações), a essencialidade do plano de drenagem e manejo de águas pluviais é redobrada. Compete ao Município assegurar segurança climática, como direito fundamental, pondo à salvo a população de catástrofes exasperadas por falta de manutenção adequada na rede de drenagem ou por falta de providências adicionais para facilitar o fluxo dos elevados volumes de precipitações, o que requer planejamento especial que torne a cidade resiliente, priorizando-se as áreas mais vulneráveis e expostas a risco crítico a esses eventos.

9. O fato merece ser apurado amiúde, pois a falta de saneamento básico em nível municipal urbano, em condições mínimas, é estado de coisas inconstitucional.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

O direito constitucional fundamental à segurança climática e ao meio ambiente hígido e ao desenvolvimento equilibrado para presentes e futuras gerações, encontra-se capitulado no artigo 225 da Constituição Brasileira. A competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cuidar da saúde e promover a melhoria do saneamento básico, consta do artigo 23 da Constituição Brasileira.

10. O *déficit* de saneamento básico em Manaus, configura grave omissão de gestão pública, porque relacionado a direito constitucional fundamental cuja concreção deve ter prioridade relativamente a outras políticas públicas e de ações de governo, inclusive o seu financiamento, paralelamente com as ações de atenção à saúde e à educação fundamental.

11. Diante das metas estabelecidas pelo Novo Marco do Saneamento, a drenagem e o manejo de águas pluviais também devem ser priorizados, cabendo à Municipalidade a elaboração de projetos, planos e estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) dos serviços e sua forma de prestação, organização e custeio, bem como com a aprovação normativa do plano diretor de drenagem urbana de Manaus.

12. Ademais, quanto à função regulatória do Poder Público Municipal, igualmente reclamada por meio da nossa Recomendação e não respondida, é bem de ver que doravante com o Novo Marco deve alcançar todas as atividades de saneamento básico, mesmo que não sejam alvo de prestação por delegação a particulares, consoante o disposto no art. 8.º, § 5.º, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14026/2020. Portanto, há de haver normas regulatórias e órgão regulador para todas.

13. A persistir o quadro de inércia e omissão, os agentes representados estão incursos na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo de recuperação da qualidade das águas.

14. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

I. O encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e oportunidade de proposta de termo de ajustamento de gestão;

IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 03 de maio de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas